



Número: **8004749-14.2025.8.05.0201**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO**

Última distribuição : **25/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. (IMPETRANTE)</b>	
	<b>GABRIEL SALOMAO SILVA (ADVOGADO) NATALHA SENA CERQUEIRA ASSIS (ADVOGADO)</b>
<b>JANIO NATAL ANDRADE BORGES (IMPETRADO)</b>	
<b>Comandante da Guarda Civil Municipal de Porto Seguro (IMPETRADO)</b>	
<b>MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA (IMPETRADO)</b>	

Outros participantes	
<b>Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55670 9592	30/04/2026 15:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO**

**Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000**

**Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br**

**PROCESSO nº: 8004749-14.2025.8.05.0201**

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.**

**IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA, COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, JANIO NATAL ANDRADE BORGES**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

O **SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA – SINDGUARDAS** impetrou o presente **Mandado de Segurança Coletivo**, com pedido de medida liminar, contra ato administrativo atribuído ao **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO** e ao **COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**. Conforme a petição inicial de ID 497935665, a entidade sindical impugnou os efeitos da Portaria nº 001/2025, editada em 31 de janeiro de 2025, a qual determinou o afastamento cautelar de diversos servidores da Guarda Civil Municipal pelo prazo de 30 (trinta) dias no bojo de processos administrativos disciplinares. O ponto central da insurgência reside no fato de o referido ato ter imposto, simultaneamente ao afastamento preventivo, a suspensão imediata do pagamento das remunerações dos substituídos processuais. O impetrante sustentou que tal medida configura antecipação de penalidade sem a conclusão do devido processo legal, violando o princípio da presunção de inocência e comprometendo a subsistência dos servidores e de seus familiares, dada a natureza alimentar da verba .

O pedido liminar foi analisado por este juízo, que, por meio da decisão de ID 500391809, deferiu em parte a medida de urgência. Na ocasião, reconheceu-se a relevância do fundamento jurídico ao constatar que o ato coator se baseou em dispositivos relativos a penalidades (arts. 43 e 44 do Regimento Interno), quando deveria observar a natureza estritamente cautelar do afastamento (art. 51). Verificou-se que a supressão de vencimentos antes de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar afronta os preceitos constitucionais. Em consequência, determinou-se o restabelecimento e o pagamento da remuneração dos servidores substituídos em folha extra .

Irresignado, o **MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO** interpôs Agravo de Instrumento (processo nº 8030909-97.2025.8.05.0000), pleiteando a concessão de efeito suspensivo para manter o corte salarial. Todavia, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob a relatoria do



Este documento foi gerado pelo usuário 089.\*\*\*.\*\*\*-93 em 05/05/2026 09:51:14

Número do documento: 26043015193008000000530209764

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26043015193008000000530209764>

Assinado eletronicamente por: NEMORA DE LIMA JANSEN - 30/04/2026 15:19:30

Desembargador Nivaldo dos Santos Aquino, negou provimento ao recurso por unanimidade. O acórdão de ID 529203865 ratificou o entendimento de que a suspensão preventiva de servidor público não autoriza a supressão de sua remuneração sem expressa previsão legal, mantendo incólume a decisão de primeiro grau .

Nas informações prestadas em ID 499021555, o Município defendeu a legalidade da conduta administrativa, alegando que o art. 99 da Lei Municipal nº 1.827/2022 prevê expressamente que, durante o período de suspensão, o servidor perderá todas as vantagens, inclusive o salário. Sustentou, ainda, a ausência de prova pré-constituída e a impossibilidade de dilação probatória na via estreita do mandado de segurança .

No curso da instrução processual, o ente público noticiou o cumprimento da medida liminar através da petição de ID 502569721, acostando aos autos os contracheques de ID 502569726 a ID 502569742, referentes aos pagamentos efetuados em folha extra no mês de maio de 2025, como forma de adimplir as obrigações remuneratórias anteriormente suprimidas . O impetrante confirmou o recebimento das verbas e requereu o julgamento antecipado do mérito .

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro, exarou parecer em ID 554820232. O *Parquet* opinou pela concessão definitiva da segurança, ratificando que o afastamento cautelar não se confunde com sanção disciplinar e que a antecipação dos efeitos de penalidade antes do término do PAD viola a dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo existencial .

Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. DAS PRELIMINARES E DA ADMISSIBILIDADE**

A legitimidade ativa do SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA – SINDGUARDAS para a propositura do presente *mandamus* coletivo é inequívoca e encontra amparo direto no Art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, que confere às organizações sindicais a prerrogativa de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam . Conforme os documentos de ID 497935667 e ID 497935669, a entidade impetrante está regularmente constituída e atua na defesa dos guardas civis de Porto Seguro, figurando como substituta processual dos servidores atingidos pelo ato impugnado . Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no Tema 823 da Repercussão Geral, afirmando que a legitimidade extraordinária dos sindicatos é ampla e independe de autorização individual dos substituídos, abrangendo inclusive direitos individuais homogêneos, como ocorre no caso da supressão remuneratória generalizada:

TEMA RG 823: Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

No que pertine à adequação da via eleita e à existência de prova pré-constituída, a preliminar de insuficiência probatória arguida pelo MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO em ID 499021555 não merece prosperar . A ação mandamental foi devidamente instruída com a Portaria nº 001/2025, que determinou o afastamento e a suspensão financeira, bem como com declarações oficiais emitidas pela própria Superintendência de Recursos Humanos da Prefeitura (ID 497935678) . Tais documentos atestam de forma categórica que os servidores, como Adroaldo da Silva Santos e Allisson Ramos da Silva, tiveram seus salários efetivamente suspensos a partir de fevereiro de 2025 por força do ato administrativo ora combatido .

A exigência de juntada posterior de contracheques adicionais, determinada por este juízo em ID 498211404, visou apenas delimitar a extensão da lesão para fins de cumprimento da liminar, não



significando carência de prova do ato coator em si . Portanto, a ilegalidade da suspensão remuneratória cautelar pôde ser verificada de plano, restando preenchido o requisito da liquidez e certeza do direito exigido pelo Art. 1º da Lei nº 12.016/2009 . Nesse sentido, colhe-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em casos análogos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREFACIAL DE MÉRITO AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPOSTO ABANDONO DE CARGO. AFASTAMENTO E SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS DURANTE O CURSO DO PROCESSO DISCIPLINAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A prefacial de prescrição, suscitada pelo Apelante nas suas razões recursais, não merece prosperar. É que a Apelada, servidora pública municipal, sujeita a Processo Administrativo Disciplinar, em razão de suposto abandono de cargo, só obteve resposta acerca da sua situação funcional quando resolveu recorrer ao Poder Judiciário, já que o PAD, embora instaurado, não foi concluído. A decisão judicial proferida nos autos do processo de nº 0504003-07.2018.8.05.0256, não apenas reconheceu a prescrição do PAD, como também evidenciou o descaso da Administração Pública, que falhou em impulsionar o processo administrativo, causando prejuízos à Apelada, haja vista ter sido afastada de suas atividades funcionais, sem recebimento de seus vencimentos, em manifesta infringência aos princípios da oficialidade, da razoabilidade e do devido processo legal. Logo, a alegação do Apelante de que o prazo prescricional deve ser calculado com base em eventos anteriores à decisão judicial não deve prevalecer. A prescrição deve ser considerada a partir da data em que a decisão judicial foi consolidada, pois só a partir desse momento, quando se tornou certa a irregularidade do PAD e da suspensão dos vencimentos, é que a Apelada pode pleitear os danos morais. Considerando, assim, que a decisão judicial proferida nos autos de nº 0504003-07.2018.8.05.0256 se tornou definitiva em 2020, e levando em conta que a ação foi proposta em 24/01/2020, não há falar em ocorrência da prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32). Prefacial de mérito rejeitada. 2. No mérito, a controvérsia recursal consiste em analisar se a Apelada faz jus aos danos morais, em razão da privação de remuneração durante o curso do Processo Administrativo Disciplinar. 3. A conduta do Apelante, consubstanciada no não pagamento dos vencimentos da Apelada por longo período, em razão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para a apuração de suposto abandono de cargo, configura ato ilícito, por não encontrar respaldo legal, o que acarreta o dever de indenizar os danos morais sofridos pela servidora. 4. É dever da Administração assegurar ao servidor a ampla defesa e o contraditório, através do devido processo legal, antes de proceder a qualquer alteração nos seus vencimentos ou proventos, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, que encontra guarida e especial proteção no texto constitucional. 5. No que se refere ao “quantum” indenizatório, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado na origem, se mostra excessivo, de modo que se faz necessária a redução para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e uniformidade das decisões judiciais, considerando posicionamentos anteriores desta Câmara em processos análogos. 6. Apelo conhecido e provido em parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000154-74.2020.8.05.0256, em que figuram como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelada ELZA DA COSTA LOPES. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora. ( Classe: Apelação, Número do Processo: 8000154-74.2020.8.05.0256, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 25/03/2025 )

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas e declaro a plena admissibilidade da demanda.

## **2.2. DA DISTINÇÃO ENTRE AFASTAMENTO PREVENTIVO E PENA DISCIPLINAR**

O cerne da controvérsia reside na confusão interpretativa operada pela Administração Pública de Porto Seguro ao aplicar as disposições da Portaria nº 001/2025. O exame da legislação municipal revela que o ordenamento jurídico local estabelece dois institutos distintos: o afastamento preventivo, de natureza cautelar, e a pena de suspensão, de natureza sancionatória.

O Art. 51 do Regimento Interno da Guarda Municipal (Decreto Municipal nº 15.489/2024) prevê a possibilidade de suspensão preventiva do servidor por até 120 (cento e vinte) dias como medida cautelar destinada a resguardar a instrução do processo administrativo disciplinar (PAD). Importa destacar que tal dispositivo não contém qualquer previsão de supressão dos vencimentos durante o período do afastamento cautelar. A lógica da medida é meramente assecuratória, visando evitar que a presença do servidor possa influir na colheita de provas ou comprometer a ordem no serviço público, sem que isso importe em antecipação de culpa ou em gravame financeiro prematuro.

Por outro lado, o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO buscou fundamentar o corte salarial no Art. 99 da Lei Municipal nº 1.827/2022, o qual dispõe que o servidor perderá as vantagens e o salário "durante o período de cumprimento da suspensão". Ocorre que o referido artigo está inserido no Capítulo IX da norma, que trata especificamente das Sanções Disciplinares, referindo-se exclusivamente à penalidade imposta ao final do processo, após garantidos o contraditório e a ampla defesa. A suspensão mencionada no Art. 99 é a suspensão-pena, que pressupõe o reconhecimento definitivo de uma infração funcional, o que não ocorre na fase inicial de instauração do PAD.

A conduta das autoridades coatoras ao antecipar os efeitos financeiros da sanção disciplinar antes do término da apuração integral dos fatos configura ilegalidade manifesta. Não se admite, no Estado Democrático de Direito, que a Administração Pública utilize o poder de cautela para impor, de forma oblíqua, punição financeira severa ao servidor que sequer teve sua responsabilidade apurada. A inexistência de respaldo legal específico para a suspensão remuneratória cautelar torna o ato administrativo nulo nesse particular, uma vez que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria e o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao julgar o recurso interposto nestes autos, firmaram tese no sentido de que a medida preventiva não autoriza o corte de vencimentos:

**EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA** Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030909-97.2025.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO Advogado(s): AGRAVADO: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. Advogado(s):GABRIEL SALOMAO SILVA, RENAN FREITAS MACEDO, NATALHA SENA CERQUEIRA ASSIS ACORDÃO EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. AFASTAMENTO PREVENTIVO NO ÂMBITO DE PAD. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Seguro contra decisão liminar proferida em mandado de segurança, que determinou o restabelecimento da remuneração de servidores da Guarda Civil Municipal afastados preventivamente de suas funções por força de processo administrativo disciplinar (PAD), sob o fundamento de ilegalidade na suspensão dos vencimentos durante o período de afastamento cautelar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que restabeleceu os vencimentos de servidores públicos afastados preventivamente, antes da conclusão do processo administrativo disciplinar, diante da inexistência de previsão legal para suspensão de remuneração nesse período. III. RAZÕES DE DECIDIR A suspensão preventiva, prevista no art. 51 do Regimento Interno da Guarda Municipal de Porto Seguro (Decreto Municipal nº 15.489/2024), é medida cautelar que visa resguardar a instrução do PAD, mas não possui previsão expressa de supressão dos vencimentos durante o período de afastamento. A perda de remuneração prevista nos arts. 43 e



44 do Regimento Interno e nos arts. 98 a 100 do Estatuto da Guarda Civil Municipal (Lei Municipal nº 1.827/2022) refere-se exclusivamente à penalidade administrativa imposta ao final do processo, após garantidos o contraditório e a ampla defesa. A suspensão de vencimentos sem conclusão do PAD viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. A existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* justifica a concessão da liminar no mandado de segurança, diante da natureza alimentar da remuneração e da ausência de respaldo legal para sua supressão cautelar. A análise aprofundada sobre a prova do alegado direito líquido e certo deve ser reservada ao mérito da ação mandamental, não cabendo em sede de agravo de instrumento voltado à apreciação de liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A suspensão preventiva de servidor público no curso de processo administrativo disciplinar não autoriza, por si só, a supressão de sua remuneração, salvo expressa previsão legal. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Decreto Municipal nº 15.489/2024, arts. 43, 44 e 51; Lei Municipal nº 1.827/2022, arts. 98 a 100. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030909-97.2025.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e como apelada SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada em sistema. ( Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8030909-97.2025.8.05.0000, Relator(a): NIVALDO DOS SANTOS AQUINO, Publicado em: 09/09/2025 )

Assim, resta evidente que o afastamento preventivo instrumentalizado pela Portaria nº 001/2025 deveria ter ocorrido sem prejuízo da remuneração, sendo ilegítima a invocação de dispositivos relativos a penalidades para justificar a supressão da verba alimentar dos substituídos.

### **2.3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Sob o prisma constitucional, a medida de supressão remuneratória cautelar revela-se frontalmente incompatível com o postulado da presunção de inocência, consagrado no Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Embora o referido princípio tenha origem na esfera penal, sua aplicação é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência nos processos administrativos disciplinares, uma vez que o poder punitivo do Estado deve ser exercido com cautela, impedindo que o investigado seja submetido a gravames típicos de condenação antes que a sua culpa seja efetivamente demonstrada após o contraditório e a ampla defesa. Ao privar os guardas municipais substituídos de seus vencimentos no ato de instauração do PAD, a Administração Pública de Porto Seguro inverteu a lógica constitucional, aplicando uma punição antecipada e severa que esvazia a garantia de que ninguém será considerado culpado sem o trânsito em julgado de decisão condenatória.

Ademais, a irredutibilidade de vencimentos, prevista no Art. 37, inciso XV, da Carta Magna, constitui garantia fundamental do servidor público contra atos arbitrários que busquem atingir seu patrimônio funcional sem o devido amparo legal. No caso em tela, a natureza da verba suprimida agrava a ilegalidade do ato coator, visto que a remuneração possui caráter alimentar, sendo o instrumento indispensável para a manutenção das necessidades básicas do trabalhador e de seu núcleo familiar. A interrupção abrupta do fluxo remuneratório coloca os servidores em situação de vulnerabilidade extrema, impedindo o acesso a itens elementares como alimentação, saúde e moradia, o que caracteriza uma lesão direta ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil nos termos do Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 8030909-97.2025.8.05.0000 interposto nestes autos, foi categórico ao ratificar a ilegalidade do corte salarial imposto pela Portaria nº 001/2025. O acórdão de ID 529203865 assentou que a suspensão de vencimentos sem a conclusão do processo administrativo viola não apenas a legislação municipal, mas toda a



principiologia constitucional que rege a Administração Pública, destacando que a natureza alimentar do salário não admite supressão cautelar sem respaldo legal específico.

Portanto, a manutenção dos pagamentos durante o curso das investigações não é uma faculdade da Administração, mas um imperativo constitucional decorrente da proteção à subsistência do servidor e do respeito ao devido processo legal. A conduta administrativa, ao ignorar tais preceitos, operou um verdadeiro confisco de verba alimentar, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. O direito líquido e certo dos substituídos à percepção integral de seus vencimentos durante o afastamento preventivo está, portanto, sobejamente demonstrado nos autos, conforme bem pontuou o parecer ministerial de ID 554820232 .

Dessa forma, diante da comprovação cabal de que a Administração extrapolou os limites do seu poder disciplinar ao atingir a esfera patrimonial dos servidores em fase de mera investigação, a concessão definitiva da segurança é medida que se impõe para restaurar a ordem jurídica e preservar a integridade do sustento dos guardas municipais substituídos pelo sindicato impetrante. A eficácia da medida antecipatória deve ser perenizada para que os efeitos da Portaria nº 001/2025, especificamente no que tange ao corte financeiro, sejam declarados nulos de forma definitiva.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pelo **SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA – SINDGUARDAS**, para:

a) declarar a nulidade parcial da Portaria nº 001/2025, especificamente quanto ao comando de suspensão do pagamento da remuneração dos servidores substituídos processualmente;

b) **CONFIRMAR DEFINITIVAMENTE A MEDIDA LIMINAR** anteriormente deferida em ID 500391809, consolidando a obrigação do **MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO** de restabelecer e manter o pagamento integral dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias de natureza permanente aos guardas municipais afastados preventivamente;

c) determinar que os impetrados se abstenham de promover novos cortes salariais fundamentados exclusivamente no afastamento cautelar decorrente dos processos administrativos disciplinares em curso, devendo a remuneração ser preservada até que sobrevenha decisão administrativa condenatória definitiva, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Custas processuais pelo **MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO**, ressalvada a isenção legal de que goza o ente público, nos termos das normas estaduais vigentes.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e conforme as diretrizes consolidadas nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Sentença sujeita ao **REEXAME NECESSÁRIO**, por força do Art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Seguro, 30 de abril de 2026

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]



**NEMORA DE LIMA JANSSEN**

**Juíza de Direito**



Este documento foi gerado pelo usuário 089.\*\*\*.\*\*\*-93 em 05/05/2026 09:51:14  
Número do documento: 26043015193008000000530209764  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26043015193008000000530209764>  
Assinado eletronicamente por: NEMORA DE LIMA JANSSEN - 30/04/2026 15:19:30